



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10435.000630/2002-06  
**Recurso nº** 138.139 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 303-35.416  
**Sessão de** 19 de junho de 2008  
**Recorrente** FERNANDO PORTELLA DE MELLO  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1993

TESE DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO-TITULARIDADE DO IMÓVEL RURAL EM COTEJO, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 5.868/72 E ARTS. 29 E 31, CTN. RESTITUIÇÃO INDEVIDA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ITR/1993.

Consoante o artigo 2º da Lei nº 5.868/72 e artigos 29 e 31 do CTN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, e como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel, localizado fora da zona urbana do Município.

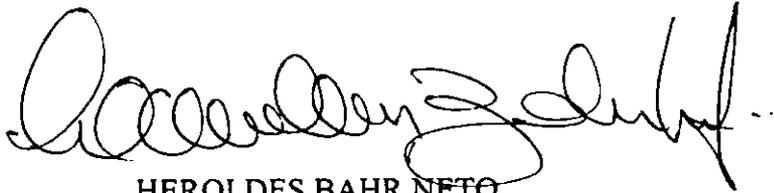
Em matéria tributária, para que o sujeito passivo possa pedir a restituição do tributo pago indevidamente, está ele obrigado a provar que fez o pagamento por erro, uma vez que, sendo o crédito tributário compulsório por natureza, caberá ao contribuinte demonstrar a ilegalidade da dívida para evidenciar a falta de causa no pagamento e fundamentar o direito à restituição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata o presente feito de autuação fiscal, consubstanciada na exigência de recolhimento do ITR/1993, Taxa de Cadastro, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical CNA, conforme Darf. De fls. 04 e demais documentos de fls. 11/12, referente ao imóvel rural denominado "Novo Alvorecer", (NIRF 0.116.342-6), com área total de 4,2 ha, localizado no município de Ibimirim-PE.

Em sua impugnação inicial, o Interessado informa que o imóvel rural autuado trata-se da propriedade denominada como Fazenda Portela, inscrito na Receita Federal sob o nº. 5.128.494-4. Suscita, em sua defesa, que sendo a Dívida Ativa a última cobrança do tributo, teria que haver antes o prévio lançamento, notificação amigável, notificação de ofício e finalmente, remessa da cobrança para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, sustenta que não consta aviso de recepção, assinado pelo Impugnante, anterior à remessa para a Dívida Ativa.

A mais, aduz que não se concebe um imposto tão alto para um imóvel com área de apenas 4,2 hectares, com mais de 90% de benfeitorias, bem como nunca declarou o valor original de R\$ 70,80.

Ao final, pede o deferimento do recurso.

Colacionou à defesa os documentos de fls. 04/10.

Na seqüência, foi indeferido o pedido de restituição formulado pelo impugnante, sob o argumento de que o pagamento efetuado, através do processo 10435.800330/97-66, Inscrição na Dívida Ativa da União nº. 40.8.97.00083-00, refere-se ao imóvel rural NIRF nº. 0.116.342-6, localizado no município de Ibimirim, enquanto o imóvel citado na petição pelo Impugnante refere-se ao de NIRF nº. 128.494-4 (fls.13), localizado no município de Caruaru.

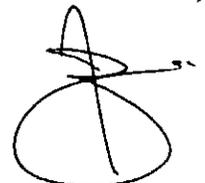
Regularmente notificado, o Interessado tomou ciência do indeferimento em 24/11/2005 (AR fls. 18), apresentando petição em 19/12/2005, alegando em sua manifestação os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

O imóvel denominado Novo Alvorecer localizado no município de Ibimirim, não lhe pertence desde 14/08/1990, conforme Recibo de Quitação de Venda cabal e definitiva em anexo;

A declaração do ITR objeto deste expediente não foi por ele apresentada, já que o imóvel não mais lhe pertencia;

Cita a Lei nº. 9393/96;

Sustenta que a obrigação de escriturar e registrar o imóvel rural no cartório é do comprador e não do vendedor. No caso em tela, é o cidadão Odo Maranhão Pessoa, se não o fez foi por conveniência e comodidade;



O documento "Recibo Definitivo de Liquidação da Venda do imóvel Novo Alvorecer", para o qual foi dada plena, geral e irrevogável quitação é idôneo e atende para todos os efeitos a linha de procedimento norteada pelos artigos 1º e 4º da Lei 9393/96, citada pelo funcionário, dispensando assim a obrigatoriedade do registro em Cartório.

Ao final, pugna pelo cancelamento do lançamento fiscal.

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Recife (PE), por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1993*

*Não se atende solicitação de restituição de valores pagos relativos a imposto, quando o interessado não comprova as alegações por ele apresentadas.*

*Solicitação Indeferida<sup>1</sup>*

Inconformado com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Recife (PE), interpôs o Interessado o presente recurso voluntário (fls. 51/52). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando às suas razões recursais os seguintes pontos:

Em 26/06/1999 o atual Delegado da Receita Federal em Caruaru, intima o proprietário do Imóvel Novo Alvorecer, Odo Maranhão Rosa, a apresentar recibo de entrega da DITR do citado imóvel, referente ao exercício de 1992, para que seja cancelado o Cadastro do alienante Fernando Portella de Mello;

O Recorrente tomou conhecimento desse débito já em fase da Dívida Ativa, através do Banco do Brasil;

Mesmo sem saber a que imóvel se referia, efetuou o pagamento a fim de tirar seu nome do SERASA;

O Processo 000630/2002-06 versa sobre a concessão do pleito de restituição do ITR do Imóvel Novo Alvorecer pago indevidamente pelo petionário. Tal pedido foi negado pela Delegacia de Julgamento em Recife, em 21/12/2006, sob alegação de que o petionário do referido imóvel era o requerente, não obstante, a mesma delegacia no processo 10435.000802/97-13 de 30/10/2006, ter considerado o lançamento nulo, feito pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru, caracterizado erro na identificação do sujeito passivo, sob o argumento incontestável, depois de pesquisa feita, entre outros motivos, o de que o aludido imóvel Novo Alvorecer, encontra-se em nome de Odo Maranhão Pessoa, residente em Recife e vem declarando-o desde 1998, embora ele já pertença desde 1990.

Ao final, requereu o reconhecimento ao direito de ressarcimento do ITR referente ao Imóvel inscrito na NIRF 0116342-6, que não lhe pertence.

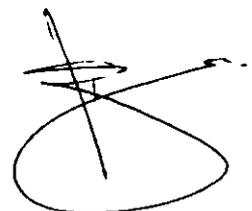
<sup>1</sup> Acórdão DRJ/REC 11-17.890, de 21 de dezembro de 2006 (fls. 44/46).



Instrui ao recurso voluntário com os documentos de fls. 53/67.

Em 23/04/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHN NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que o fato controverso da questão cinge-se ao erro na identificação do sujeito passivo do ITR.

O Recorrente alienou o imóvel em litígio, fazendo prova do alegado através do documento denominado Recibo Definitivo de Liquidação de Venda de Imóvel”(fls. 54), devidamente registrado em Cartório competente, do qual se infere o acordo de compra e venda celebrado e quitado entre o Interessado e o Sr. Odo Maranhão Pessoa, que a partir da data de 14 de agosto de 1990, passou a deter a posse ou o domínio útil da área.

Do que consta dos autos, pois, denota-se que razão não assiste ao Recorrente, senão vejamos.

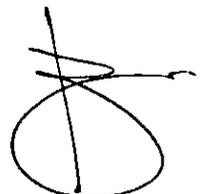
*In casu*, há nos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, consoante outrora consignado, mas que, por si, se mostra insuficiente a desincumbir o autuado da obrigação consubstanciada no recolhimento de ITR/1993.

Outrossim, em matéria tributária, é o posicionamento sedimentado deste Terceiro Conselho de Contribuintes que para que o sujeito passivo possa pedir a restituição do imposto por ele pago indevidamente, cabe ao mesmo demonstrar que procedeu ao pagamento do tributo por erro, uma vez que, sendo o crédito tributário compulsório por natureza, impende demonstrar a ilegalidade da dívida para evidenciar a falta de causa no pagamento e fundamentar o direito à restituição.

Acresça-se que, a sujeição passiva do ITR abrange aquele que detém qualquer direito de gozo, relativamente ao bem imóvel rural, seja pleno ou limitado, que figura no registro imobiliário como proprietário do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador. Registre-se que o registro permanece gerando seus efeitos enquanto não cancelado.

Oportuno esclarecer que, não há nos autos documentos comprobatórios hábeis que corroborem com as informações prestadas pelo sujeito passivo.

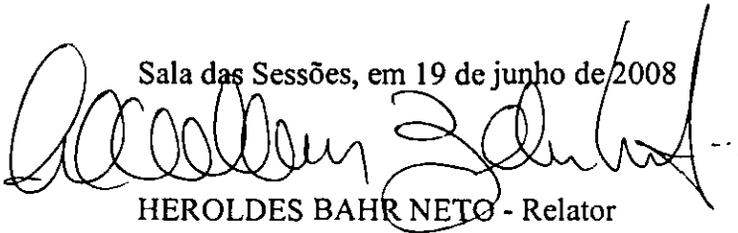
Com feito, dos subsídios extraídos dos autos, depreende-se que subsiste amparo legal à decisão do Acórdão recorrido que, corroborando com o renomado saber jurídico dos Nobres Julgadores, há que prosperar o entendimento de que por falta de comprovação nos autos, a sujeição passiva do imposto deve ser mantida nos moldes fixados pelo Fisco, mormente porque há exigência legal que torne prescindível a demonstração de pagamento indevido para fins de restituição.



Porquanto, de tudo o que consta dos autos, conclui-se pela subsistência e procedência do lançamento fiscal, estando, via de consequência, mantido o crédito tributário guerreado, nos moldes do Acórdão guerreado.

Diante de todo o exposto, voto pelo não provimento do presente recurso, considerando, *in casu*, não haver comprovação da ausência de titularidade que respalde o afastamento da sujeição passiva pretendida.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator